



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009813-17.2019.2.00.0000

Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS-MA

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA

DECISÃO

I - Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de medida liminar, proposto pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão (SINDJUS/MA).

Com a justificativa de propiciar melhor compreensão da controvérsia, o requerente alegou que (Id. 3838869):

“Em 12 de março de 2019 foi sancionada a Lei Complementar nº 212 - documento em anexo - que tornou possível o anteriormente descrito, trazendo o fato jurídico de um mandato de 2 dois anos e 4 quatro meses, e teve a recondução da diretoria já eleita, para dar continuidade aos quatro meses tampão, tendo sido apreciada a legalidade no PCA nº 000716-90.2019.2.00.0000 e este Conselho coadunou com a tese do TJMA”.

Aduz a superveniência do edital de convocação para a eleição, que teria sido disponibilizado em 18 de março de 2019 e “*publicado no dia 19 de março de 2019*” (Id. 3838869), com estabelecimento da data de 20 de março de 2019, às 9 horas, para a realização do pleito.

O autor sustenta que tal roteiro desrespeita o previsto no art. 89, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que ~~estabelece o prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas entre o edital de~~

estabelece o prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas entre o edital de convocação e a realização das eleições.

No caso, alega que referido prazo mínimo não teria sido respeitado, porquanto o edital fora disponibilizado no dia 18, publicado no dia 19 e a eleição realizada no dia 20, tudo em março de 2019.

O autor transcreve declarações de 9 (nove) Desembargadores daquela Corte que, durante a sessão de votação, teriam manifestado surpresa com tamanha celeridade e apontado eventual desrespeito ao prazo regimental.

Afirma que tais fatos foram noticiados no trâmite do PCA 716-90, sob relatoria do então Conselheiro Valtércio de Oliveira. Ressalto que o objeto do referido PCA consistia na legalidade de alteração da Lei de Organização Judiciária estadual, pelo Poder Legislativo local, com norma de previsão de pleito para “mandato tampão”.

Segundo o requerente, “*o relator entendeu que se tratava de inovação de matéria à peça preambular e não submeteu a análise do novo fato jurídico*” (Id. 3838869). Assim, sustenta ser cabível, agora e neste procedimento, a apreciação da matéria, “*em razão da inexistência da análise de mérito quanto a legalidade do lapso temporal ocorrido entre a publicação do edital de convocação das eleições para o mandato tampão e a realização destas*” (Id. 3838869).

Com fundamento na ofensa ao princípio da legalidade, por desrespeito à previsão regimental de convocação das eleições com prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas, requer medida liminar em que se reconheça a nulidade da votação e se determine a imediata realização de novo pleito, na forma regimental.

Proferi despacho (Id. 3839481), em que solicitei informações à e. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Sobreveio a manifestação constante do Id. 3841315, acompanhada de documentos anexos, da qual se extrai o seguinte: i) em razão da distribuição anterior do PCA 716-90, haveria prevenção do relator daquele feito para o presente caso; ii) restaria preclusa a questão ora suscitada, porquanto já decidida pelo Tribunal maranhense, quando da sessão para eleição; iii) incidiria “*a litispendência/coisa julgada pela identidade das partes e causa de pedir*” entre o presente caso e o PCA 716-90; iv) ilegitimidade do Sindicato dos Servidores, porquanto tem como objeto atender aos interesses de

seus associados; v) no mérito, haveria reconhecimento da legalidade dos atos praticados na origem, em razão do julgamento do PCA 716-90.

É o relatório.

II - Nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), compete ao relator deferir medidas urgentes, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário.

Para deferimento da medida, é indispensável a presença do perigo da demora, que consiste no risco de ineficácia da decisão, caso seja proferida apenas no final do processo, e também da plausibilidade do direito alegado.

Antes da análise do pedido liminar, cumpre apreciar as preliminares suscitadas pela e. Presidência do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Da prevenção

Não há, com efeito, se falar em prevenção, ante prévia distribuição do PCA 716-90. É que o RICNJ estabelece a incidência do instituto ao “*Conselheiro a quem for distribuído o primeiro requerimento pendente de decisão*” (art. 44, § 5º).

O presente procedimento foi autuado no dia 17 de dezembro de 2019, enquanto referido PCA fora julgado de forma definitiva pelo Plenário, em decisão contra a qual não cabe recurso (art. 115, § 6º do RICNJ), no dia 13 de dezembro.

Da litispendência/coisa julgada

Inconsistente, outrossim, a alegação de litispendência ou coisa julgada referente ao pronunciamento deste Conselho no PCA 716-90. Com efeito, o objeto do presente PCA é o suposto desrespeito do prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas entre a convocação e a própria eleição.

Já no caso anterior, o objeto era a legalidade de pretendida alteração da Lei de Organização Judiciária do Estado do Maranhão, ainda em fase de submissão ao Poder Legislativo local.

Não obstante a identidade de partes, as pretensões não se confundem. No primeiro PCA, formulou-se pedido para que o CNJ “*reveja e destitua o ato do Tribunal de Justiça do Maranhão de aprovação do Projeto de Lei votado na Sessão Plenária Extraordinária do dia 23 de janeiro de 2019*” (Id. 3541532 daqueles autos), com o acréscimo de envio da requerida decisão à

Assembleia Legislativa maranhense, para que não aprovasse a medida.

Agora, requer-se “*a nulidade da eleição realizada em 20 de março de 2019*” (Id. 3838869), quando já em vigor a nova legislação estadual, de modo que, não se confundindo as pretensões, não se identifica a litispendência, muito menos a coisa julgada.

Da ilegitimidade do autor

Antes de se discutir eventual ilegitimidade da parte requerente, convém assinalar que o constituinte reformador, por meio da EC 45/2004, acrescentou à Constituição da República a seguinte atribuição ao Conselho Nacional de Justiça: “*zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União*” (art. 103-B, § 4º, II).

Assim, ainda que sem provação por parte do ora autor, este Conselho poderia agir de ofício para apreciar a legalidade da eleição ora questionada.

Ademais, verifico que o Plenário, no julgamento do já referido PCA 716-90, reconheceu expressamente no voto do relator a legitimidade do ora requerente. E se assim o fez quando do procedimento para questionar a deliberação sobre o projeto de lei, não vejo razão lógica ou jurídica para afastá-la nos presentes autos.

III - Retornando à análise do pedido de liminar, a ser feita à luz dos elementos dos autos disponíveis nesta fase processual, constata-se que a controvérsia se limita à verificação de alegado desrespeito ao art. 89, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Refere-se o autor, em síntese, a suposto desrespeito ao citado dispositivo regimental, que assim dispõe: “*A sessão será convocada pelo presidente com pelo menos 72 horas de antecedência*”.

O edital de convocação para o ato fora disponibilizado em 18 de março de 2019, com a sessão marcada para o dia 20, ou seja, antes das 72 (setenta e duas) impostas pela norma.

Conforme noticiado pelo sindicato requerente, alguns membros da Corte ressaltaram, durante a sessão do dia 20, a necessidade de observância

do prazo regimental.

Verifico constar da ata da sessão juntada pelo autor que o Presidente da Corte, em atenção às manifestações dos demais Desembargadores, submeteu o questionamento ao Plenário. A ata ficou assim consignada (Id. 3838968, fl. 1):

O Tribunal, apreciando a questão de ordem levantada pelo Desembargador José de Ribamar Fróz Sobrinho, na qual solicitou o adiamento da eleição, decidiu, por maioria, realizar na data de hoje a eleição excepcional, na forma do art. 102, parágrafo único da LOMAN, para os cargos de direção do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, referente ao mandato tampão correspondente ao período de 20 de dezembro de 2019 a 24 de abril de 2020.

A sessão transcorreu da seguinte forma, conforme a ata divulgada (Id. 3838968, fls. 1 e 2):

Antes de iniciar a votação, o Desembargador José JOAQUIM FIGUEIREDO dos Anjos, Presidente, indagou se algum dos desembargadores eram candidatos à mesa diretora, não havendo qualquer manifestação de interesse por parte dos presentes, e, ato contínuo, externou seu interesse em concorrer ao mandato tampão, assim como os Desembargadores Lourival de Jesus Serejo Sousa e Marcelo Carvalho Silva. Realizada a votação secreta, foram eleitos para os cargos de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, os Desembargadores José JOAQUIM FIGUEIREDO dos Anjos, com 23 (vinte e três) votos, Lourival de Jesus Serejo Sousa, com 21 (vinte e um votos), sendo 02 (dois) em branco e Marcelo Carvalho Silva, com 22 (vinte e dois) votos, sendo 01 (um) em branco, respectivamente.

Como se vê, todos os magistrados presentes, inclusive os que acompanharam o Desembargador José de Ribamar Fróz Sobrinho, suscitante da questão de ordem, elegeram o Desembargador Presidente por unanimidade.

Importante ressaltar, ainda, que a realização da referida sessão se

deu com atendimento ao quórum regimental, que, nos termos do Regimento Interno daquele Tribunal (art. 89, § 2º), é de dois terços dos membros, ou seja, 20 magistrados.

Verifico, ademais, não haver nos autos notícia de posterior insurgência contra a sessão, seja na via judicial seja na administrativa, em especial por parte daqueles que se afiguram os maiores interessados e os únicos legitimados a concorrer: os Desembargadores com eventual interesse nos cargos em disputa.

Este Conselho tem reiteradas decisões em que exige a demonstração do prejuízo, para efeito de acolhimento de eventual nulidade, ônus de que não se desincumbiu a parte requerente:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. INTERVENÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM CURSO NO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE NULIDADES. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ. RECURSO CONHECIDO, PORÉM NÃO PROVIDO.

1. Recurso administrativo em Procedimento de Controle Administrativo contra o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em razão de supostos atos de cerceamento de defesa e de ofensa ao devido processo legal que teriam sido praticados no curso do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do magistrado requerente.
2. A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido da não interferência na condução de procedimentos disciplinares em tramitação nos Tribunais, salvo em hipóteses excepcionais, quando verificada flagrante ilegalidade, o que não se observa no presente caso.
- 3. Não comprovado prejuízo concreto ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade - *pas de nullité sans grief*. Precedentes STF.**
4. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada.
5. Recurso conhecido, porém não provido.

(Processo Administrativo em PDA - Procedimento de Controle

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ SUBSTITUTO. ALTERAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. IMPEDIMENTO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 75/2009. MEMBRO QUE LECIONOU EM CURSO PREPARATÓRIO HÁ MENOS DE TRÊS ANOS. COLISÃO DE PRINCÍPIOS. LEGALIDADE ESTRITA VERSUS SEGURANÇA JURÍDICA, SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E ECONOMIA PARA O ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITOS ABSOLUTOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUEBRA DA ISONOMIA. MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS. ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS. TEORIA DA ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO A OUTROS CASOS.

1. As causas de impedimento e suspeição constantes da Resolução CNJ nº 75/2009 não são insindicáveis ou encerram presunção iuris et de iuris, uma vez que podem ser infirmadas pelas circunstâncias que permeiam a situação concreta.
2. Embora seja incontroverso que a banca examinadora do 55º Concurso Público para Juiz Substituto do Estado de Goiás foi composta por membro que incorreu em hipótese de impedimento elencada pela Resolução CNJ nº 75/2009, as singularidades do caso afastam o reconhecimento de nulidade.
- 3. O examinador, dois anos e três meses antes de integrar a banca, lecionou em curso preparatório por menos de um mês e tal fato, por si só, não demanda a anulação dos atos por ele praticados, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal abraça o princípio *pas de nullité sans grief*, de forma que, não sendo demonstrados prejuízos, deve-se manter o ato.**
4. A ponderação de princípios reclama a observância do interesse público, segurança jurídica e economia para o erário, pois o

concurso em comento está em curso há mais de um ano e seis meses e o requerente, embora ciente da alteração da banca examinadora desde fevereiro de 2013, somente após a realização da fase discursiva suscitou o impedimento do examinador.

5. A aplicação das normas insertas na Resolução CNJ nº 75/2009 não pode ocorrer de modo autônomo e desvincilhada da realidade dos fatos. No presente procedimento, restou demonstrado que a participação do examinador não foi maculada por má-fé ou implicou em quebra da isonomia do certame.

6. É descabido paralisar o certame no qual foram gastos recursos públicos e determinar o refazimento de atos diante de uma presunção que não se confirmou na prática, sob pena de tornar a Resolução CNJ nº 75/2009 um fim em si mesmo.

6. Diante da notícia de que o examinador fora substituído, deve-se convalidar dos atos praticados, aplicando-se a teoria da estabilização dos efeitos do ato administrativo, cujo objetivo consiste na conservação do ato viciado para acautelamento de outros princípios constitucionais, in casu, a satisfação do interesse público e economia para o erário, principalmente.

7. As particularidades da situação ora examinada tornam insuscetível a extensão da solução a outros questionamentos relativos aos impedimentos definidos pela Resolução CNJ nº 75/2009, os quais deverão ser analisados de per si.

8. Pedido julgado improcedente.

(Procedimento de Controle Administrativo - 0004362-21.2013.2.00.0000 - Rel. Gisela Gondin Ramos - 179^a Sessão - j. 12/11/2013).

No mesmo sentido orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ainda que se trate de nulidade absoluta:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DELIBERAÇÃO NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I – A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as deliberações negativas do Conselho Nacional da Justiça não estão sujeitas à revisão por meio da

inacionais de justiça não estão sujeitas à revisão por meio de mandado de segurança impetrado diretamente no Supremo Tribunal Federal. II – Para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo efetivamente sofrido. III – Mandado de segurança conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem.

(MS 26.676/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 14/8/2014).

As únicas contestações aos atos do TJMA vieram da parte do SINDJUS/Maranhão. A primeira, quando já iniciado o julgamento do PCA 716-90 no Plenário Virtual deste Conselho, em outubro de 2019, embora a suposta irregularidade tenha ocorrido em março de 2019.

A segunda, no presente procedimento, autuado na antevéspera do recesso forense. Quanto ao ponto, cumpre ressaltar que, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, “*quando a medida cautelar for deferida pelo Relator, será submetida a referendo do Plenário na primeira sessão ordinária seguinte*” (art. 99, parágrafo único).

Assim, eventual deferimento de liminar na iminência do recesso implicaria sua eficácia por tempo prolongado, afastando do órgão soberano deste Conselho a apreciação da adequação da medida. Ressalto que a próxima sessão ordinária do Plenário do CNJ será realizada apenas no dia 4 de fevereiro de 2020.

Em razão dos momentos em que apresentadas as impugnações, constata-se evidente inconsistência do alegado *periculum in mora*. Caso presente a cogitada urgência, não se aguardaria o início do julgamento pelo Plenário do CNJ para noticiar fato ocorrido mais de meio ano antes.

Tampouco relegaria-se questionamento judicial, ressuscitando o fato apenas na antevéspera do recesso, momento em que a liminar já não pode mais ser submetida aos integrantes do Conselho em tempo razoável.

Convém ressaltar que o Código de Processo Civil (art. 6º) impõe “*a todos os sujeitos do processo*” o dever de “*cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

Também não socorre o autor, como já delineado na presente decisão, o alegado *fumus boni iuris*. É da natureza deste requisito que se

demonstre a evidência do direito invocado, em razão do juízo sumário ínsito à análise das medidas urgentes.

Fragilizam a tese jurídica do autor, portanto, os seguintes fatos identificados neste juízo sumário: i) a aprovação da questão de ordem pelo Plenário do Tribunal maranhense, no sentido de superar-se a previsão regimental e realizar-se a sessão de votação naquela assentada do dia 20 de março, sem imediata impugnação; ii) a eleição do Presidente por unanimidade, inclusive por quem aderiu à necessidade de votação de questão de ordem; e iii) por fim, a ausência de notícia de impugnação da eleição, em qualquer esfera, pelos potenciais interessados nos cargos em disputa.

IV - Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de até 15 (quinze) dias.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena

Relatora

Assinado eletronicamente por: **Ivana Farina Navarrete Pena**

19/12/2019 21:01:58

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3842334**



1912192101582810000

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)